

Registro: 2020.0000106295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039273-88.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) e MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da seguradora, desprovido o apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Aptes.: Maria do Socorro dos Santos; Companhia Mutual de Seguros

Apda.: VIP Transportes Urbanos Ltda. Juiz de 1º grau: Muaro Civolani Forlin

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 07/01/2020

VOTO Nº 45.790

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Estando a sentença suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Caracterizada culpa exclusiva da vítima que por sua própria conduta imprudente deu causa ao evento, improcede o pedido formulado. 3. Uma vez rejeitada a pretensão principal, de rigor que a denunciante arque com o pagamento da verba sucumbencial devida ao patrono que representa a denunciada. Inteligência do artigo 129, parágrafo único, do CPC. Recurso da autora desprovido, provido o apelo da seguradora.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 808/813 que julgou improcedente o pedido formulado por Maria do Socorro dos Santos em face de VIP Transportes Urbanos Ltda., condenando a autora, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados tanto para denunciada quanto para a denunciante no valor de R\$ 2.000,00 para cada uma, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da condenação, observada a condição da demandante de beneficiária da gratuidade processual.

Interpostos embargos de declaração pela seguradora denunciada (fls. 816/817), foram estes rejeitados pela decisão de fls. 829/30.

Pleiteia a autora a reforma do julgado alegando que restou evidenciado o nexo causal entre o acidente descrito na exordial e as lesões sofridas. Aduz que a incapacidade laboral foi comprovada pelo laudo pericial, com a presença de dano patrimonial funcional em grau moderado (equivalente a 25%), além de dano estético, psíquico e moral. Afirma que a responsabilidade pelo sinistro é da empresa de ônibus. Insiste ser incontroverso que o atropelamento decorreu de conduta do motorista/preposto da ré que não observou os cuidados necessários ao conduzir o ônibus de propriedade da ré, causando o infortúnio.



Doutra parte, recorre a companhia de seguros denunciada com vistas a obter a modificação do resultado do julgamento, com relação à distribuição dos encargos sucumbenciais. Assevera que compete a denunciante o pagamento da verba relativa à lide secundária, na esteira do que dispõe o artigo 129 do Código de Processo Civil. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial a referendar sua pretensão.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso da autora não merece prosperar. Já o apelo da seguradora comporta acolhimento para condenar a denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios.

De plano, cumpre analisar a responsabilidade da empresa de ônibus pelo acidente noticiado na vestibular.

Neste ponto, agiu bem o ilustre magistrado sentenciante ao decidir pela improcedência da ação nos seguintes termos:

"O pedido é improcedente.

Ficou incontroverso nos autos que a roda traseira esquerda do veículo de propriedade da ré atingiu o membro inferior esquerdo da autora no dia 13/12/2013, na Rua Melo Freire, no cruzamento com a Rua Apucarana.

A questão dos autos é definir quem foi o responsável pelo acidente e, caso se conclua que foi o condutor do veículo de propriedade da ré o causador do evento, se os danos alegados estão comprovados e os respectivos valores.

O primeiro ponto controvertido é a caracterização da culpa do condutor do veículo de propriedade da ré no acidente.

Nesse particular, a autora alegou na inicial que foi o veículo conduzido pelo preposto da ré " (...) que vinha em descontrole e ao fazer uma curva avançou na calçada onde se encontrava a autora, vindo a atingi-la e prensando o seu pé esquerdo em uma das



rodas". (fls. 02), ao passo que a ré afirmou que "a Autora projetou o pé em direção a roda traseira esquerda do coletivo, no momento em que o motorista iniciou a marcha" (fls. 343.)

Os elementos coligidos nos autos, no entanto, não respaldam a versão narrada na inicial.

A própria autora confirmou em juízo que o ônibus não avançou a calçada e que parte dos dedos de seu pé estava para fora da calçada:

"(...) O ônibus não chegou a subir na calçada, mas como o pé da autora estava um pouco para fora da calçada, quando houve o contato do pneu com o pé, o pneu fez com que o pé da depoente caísse para a rua e a partir daí ficou posicionada sobre o membro da depoente. (...) a depoente estava sentada em um banco que existia naquele local. Melhor esclarecendo, o pé da depoente estava sobre a guia da calçada, de modo que parte de seus dedos já avançava para fora da calçada, ainda que a depoente não tenha pisado na via pública". (fls. 723).

A narrativa do informante Ernando, condutor do coletivo e o relato da testemunha Leila, cobradora, ambos ouvidos por carta precatória, também não permitem concluir que o veículo de propriedade da ré trafegava 'em descontrole e ao fazer uma curva avançou na calçada'.

Ao revés, ambos confirmaram que o veículo estava parado no semáforo e somente quando o farol abriu é que a autora bateu na lataria afirmando que seu pé tinha sido atingido (3'16" da mídia com a gravação do depoimento do informante Ernando e 1'159"; 2'07" da mídia com a gravação da testemunha Leila).

Indagado pelo juízo deprecante, o informante Ernando também afirmou que o pé da autora estava na rua, beirando a calçada (3'28") e negou que a roda do coletivo tenha subido no meio-fio (3'40").

Por outro lado, ao contrário do quanto consignado na inicial sobre a ausência de socorro (fls. 02), o informante Ernando afirmou que acionou o bombeiro que fica ao lado da estação de metrô para a realização dos primeiros socorros na autora (3'50").

A testemunha Leila confirmou o socorro prestado à autora (3'15").

O condutor do veículo explicou ainda que o local no qual estava a autora era um canteiro que divide as pistas (4'42") e as outras pessoas presentes no local na hora dos fatos estavam em cima do canteiro (4'42").



Indagada pelo juízo deprecante a respeito do local no qual a autora estava no momento do acidente, a testemunha Leila afirmou que não era uma calçada, mas um canteiro central (2'47").

As fotografias juntadas a fls. 399 e no bojo das alegações finais da denunciada (fls. 801) demonstram que, de fato, trata-se de um canteiro central, local inapropriado à circulação de pedestres, tampouco a permanência.

Diante desse panorama, mister reconhecer que a conduta imprudente da autora, consubstanciada na permanência em local inapropriado a pedestres, em afronta ao que estabelece o art. 69 do CTB, foi a causa exclusiva para a ocorrência do acidente, de sorte que deve ser rejeitada a pretendida indenização por danos materiais e morais." (fls. 810/812)

E nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação apresentado pela autora, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo magistrado de 1ª instância, é de se adotar, neste ponto, integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Vejam-se também os julgados desta Corte de Justiça:



"A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantêla'. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo." (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câm., j. 14/10/2010).

"Apelação — Reiteração dos termos da sentença pelo relator — Admissibilidade — Adequada fundamentação — Precedente jurisprudencial — Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Improvimento." (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câm., j. 29/09/2010).

De fato, depreende-se pela análise detida do conjunto probatório formado nos autos a fragilidade da versão apresentada na vestibular, uma vez não comprovada a responsabilidade do condutor do ônibus pelo atropelamento da autora.

Realmente, não há qualquer dúvida acerca da improcedência do pedido formulado, na medida em que o acidente decorreu da conduta imprudente da própria vítima ao permanecer em local inapropriado (canteiro central), com parte do seu corpo (parte dos dedos dos pés) junto a pista de rolamento por onde transitava o coletivo.

Dessa forma, diante da realidade fática apresentada nos autos, denota-se que não havia como se evitar o atropelamento se a vítima com o seu comportamento concorreu, efetivamente, com o sinistro.

Neste passo, cabe frisar que para se atribuir a responsabilidade do acidente ao preposto da apelada imperioso que não paire dúvida quanto à conduta da vítima, ou seja, que esta não tenha agido com culpa, sendo surpreendida de forma imprevisível.

Além disso, a prova carreada ao feito aponta que o condutor do ônibus não agiu de forma imprudente, inexistindo qualquer indício de que o motorista conduzia o veículo em alta velocidade ou de maneira negligente.



Dessa forma, demonstrada a culpa exclusiva da vítima e inexistentes quaisquer elementos que apontem a imprudência do preposto da ré ou que o mesmo tenha dado causa ao acidente, fica afastada a reponsabilidade desta, como bem observou o juízo de primeiro grau.

Nesse esteio, os seguintes julgados:

"Cumpre ao pedestre tomar as devidas cautelas ao atravessar via pública. Assim, não há imputar culpabilidade ao piloto, sem desatender as regras de segurança do tráfego, vê-se surpreendido por imprevisível atitude da vítima que, inopinadamente, se põe à frente do seu veículo". (TACRIM-SP - AC - Rel. Mattos Faria - JUTACRIM 24/346)

"Não há responsabilizar o motorista pela falta de cautela do pedestre que, saindo por detrás de veículo estacionado, tenta cruzar via pública sem prévia verificação das condições adequadas para o lance" (TACRIM - AC - Rel. Octávio E. Ruggiero -JUTACRIM 23/114)

Cumpre trazer a lição do eminente ARNALDO RIZZARDO 'in' ("Responsabilidade Civil", 3ª ed., Forense, p. 103), ao discorrer sobre a culpa exclusiva da vítima nos seguintes termos:

"É causa que afasta a responsabilidade o fato da vítima, ou a sua culpa exclusiva. A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada. Se ela v.g., se atira sob um veículo, ou se lança de uma altura considerável para o solo, ou introduz a mão em um instrumento contundente, sem que exerce com ele alguma atividade, o dano advindo não é gerador de responsabilidade.

A solução está, aliás no art. 945 do Código Civil, em regra inovadora relativamente ao Código revogado: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'. Naturalmente, se culpa alguma se pode imputar a terceiro, decorre a nenhuma participação em efeitos indenizatórios. Admitindo o Código a atenuação, impõe-se concluir que nada se pode exigir de terceiros se exclusivamente ao lesado se deveu o dano.



À toda evidência, não se configura a causalidade, ou não se firma o nexo causal entre a vítima e uma terceira pessoa. Não cabe atribuir ao dono da coisa a causa que se serviu de instrumento na perpretação da lesão. Se o empregado, contrariando o bom senso e as orientações das normas de segurança, simplesmente retira as luvas das mãos, ou os equipamentos que isolam contatos diretos com condutores de eletricidade; ou se voluntariamente não desliga uma máquina antes de proceder um conserto; ou se assume a direção de um veículo encontrando-se embriagado, e vindo a acontecer danos, o nexo causal não se localiza na atividade em si, mas na assunção de uma conduta atípica que conduziu ao resultado lesivo.

Em acidentes de trânsito surgem hipóteses que afastam qualquer vinculação do condutor ao dano, como se o pedestre atravessa a via correndo instantes antes de ser colhido; se o ciclista está no meio da pista, em momento de densa neblina; se um outro condutor se distrai e invade a pista contrária. O fato causador naturalmente é de terceiro, não percutindo obrigação indenizatória."

Em suma, bem decretada a improcedência da ação uma vez que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima que por seu próprio comportamento deu causa ao sinistro, o que afasta, por si só, a responsabilidade da demandada.

Com relação ao apelo da seguradora denunciada, a improcedência da ação principal intentada em face da empresa de ônibus ocasionou a rejeição da lide secundária.

O art. 129, parágrafo único, do CPC, é claro ao estabelecer que:

"Art. 129. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado."



Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal

de Justiça:

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. "PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO LIDE FACULTATIVA. HONORÁRIOS DΑ ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestandose de forma expressa que deverão ser imputados à parte denunciante os encargos sucumbenciais, no caso em que a lide extinta resolução secundária sem for independentemente de in casu haver resistência à denunciação. 2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que, nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, a jurisprudência do STJ proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios quando a ação principal for julgada improcedente. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido." (REsp 1684447/RJ; Ministro HERMAN BENJAMIN; 2ª Turma; j. em 19/09/2017).

"Ainda que fosse possível superar tal óbice, nos termos da iurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses de denunciação facultativa em que o réu se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal ele deverá arcar com os encargos sucumbenciais, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para se fosse o caso promover a ação regressiva contra o terceiro" (STJ, REsp 258.335/SE, Rel. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2005). Em STJ, AgRg nos EDcl no Ag 550.764/RJ, Rel. iqual sentido: Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, 11/09/2006. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 749849/MS; Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; 2ª Turma; j. em 03/03/2016).

Portanto, de rigor que a denunciante suporte o pagamento dos encargos sucumbenciais da denunciação, e, consequente com o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da seguradora.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora, majorando a verba honorária por ela devida ao patrono da ré para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a condição de beneficiária da gratuidade processual e dou provimento ao apelo da seguradora para condenar a ré/denunciante ao pagamento das custas de despesas processuais da lide secundária, além de dos honorários advocatícios devidos ao patrono da denunciada arbitrados em R\$ 3.000,00, já observado o trabalho realizado nesta esfera recursal.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica